

## **DECISÃO N° 2602053, 26 DE SETEMBRO DE 2023**

**Processo nº 25351.270813/2021-49**

**AI5 nº 1253349/21-1 - GGFIS**

**Autuada: EBAZAR .COM.BR LTDA**

A empresa EBAZAR .COM.BR LTDA foi autuada em 01 de abril de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos artigos 2º, 12, 50, 58, 59 e inciso II do art. 62 e inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360/1976; art. 2º, 7º e §3º do artigo 15 do Decreto nº 8.077/2013 e artigo 5º da Lei nº 5.991/1973. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) nos inciso(s) IV, V e XXIX do artigo 10 da Lei nº 6437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda o medicamento VITEX AGNUS CASTUS da marca NATURAL HARVEST, por meio do sítio eletrônico <https://mercadolivre.com.br/>, acessado em 09/11/2020. 1.1) sem possuir registro sanitário 1.2) sem possuir Autorização de Funcionamento para realizar atividades relacionada a medicamentos. 2) Fazer propaganda do medicamento VITEX AGNUS CASTUS da marca NATURAL HARVEST, por meio do sítio eletrônico <https://mercadolivre.com.br/>, acessado em 09/11/2020. 3) Descumprir a RE 3.211, de 12/11/2019, publicada em DOU em 14/11/2019, na qual a empresa foi proibida de realizar propaganda e comércio de medicamentos

[...]

Notificada da autuação em 15 de julho de 2021 (fl. 12), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de julho de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 2961939/21-6) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 14).

Na peça de defesa alega ausência de tipicidade de conduta e que, não poderia ser responsabilizada por conteúdos postados por seus usuários. Cita precedente de julgamento pelo STJ; afirma ser provedor de aplicação de internet, nos termos da Lei nº 12.965/2014, disponibilizando espaço virtual de comércio eletrônico. Alega que nos termos do artigo 19 da citada Lei "não realiza o monitoramento do conteúdo postado por terceiros na sua plataforma".

Afirma que não permite a venda de medicamentos no site. Continua, citando a existência do documento "Termos e Condições Gerais de uso do site", que veda a venda de produtos irregulares; relata os mecanismos de remoção dos anúncios irregulares e as parcerias com órgãos públicos, bem como, as providências na remoção do anúncio e, envio de informações para a investigação da Anvisa. Argumenta que os dispositivos apontados no AIS se aplicam a "empresas fabricantes e comerciantes de medicamentos sujeitos a regulamentação da ANVISA".

Contesta o descumprimento da Resolução - RE nº 3.211/2019, que a proíbe de realizar propaganda e comércio de medicamentos, exigindo-lhe de forma ilegal o monitoramento e controle dos conteúdos postados pelos seus usuários, posto que contrairia o Marco Civil da Internet. Afirma que os artigos 53, 54, 55 e 58 da Resolução - RDC nº 44/2009 é direcionada ao setor farmacêutico, longe da atividade da Autuada que é o marketplace ou uma vitrine virtual.

Requer a nulidade do Auto de infração Sanitária - AIS e, o arquivamento do processo ou na hipótese contrária, pede a aplicação de multa no valor mínimo, considerando a atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 38-42), argumentando que, conforme o artigo 3º, caput e parágrafo 1º da Lei 6.437/77, é responsável aquele que deu causa ou concorreu para os resultados da infração. Assim, não somente o fabricante deve ser penalizado, mas, também aqueles envolvidos em toda a cadeia de comercialização e divulgação.

Salienta que ao oferecer um espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração, devendo a Autuada responder solidariamente pela infração cometida. Que a participação como intermediador estaria demonstrada, inclusive, por meio da comissão paga pela divulgação dos anúncios e/ou sobre as vendas na plataforma.

Ressalta que assim como a empresa fabricante, as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação. Afirma que "a própria Lei nº

12.956/2014, em seu artigo 3º, prevê a “*responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei*”.

Esclarece que a Autuada responde em face da *culpa in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da *culpa in vigilando*; que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas. Cita também o Parecer nº 085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU que demonstra a possibilidade da Autuada ser responsabilizada solidariamente. Explica que, segundo a Procuradoria da ANVISA, o Marco Legal da Internet coexiste harmonicamente com a legislação sanitária, ou seja, a Autuada é responsável por dar causa às infrações cometidas por seus clientes anunciantes.

O risco sanitário da infração foi classificado como ALTO (fl. 18), acompanhando as conclusões da área técnica de investigação, conforme Despacho nº 452/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 03-06).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Embora a Autuada conste ser a empresa EBAZAR.COM.BR LTDA - CNPJ: 03.007.331/0001-41 e esta, desde a fase de investigação, declare ser a responsável pelo domínio [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), veículo onde foi realizada a publicidade do produto irregular, não consta nenhuma comprovação da responsabilidade da Autuada como legítima detentora do domínio.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS e as provas processuais juntadas aos autos, verifico que não há relação da empresa autuada com a infração sanitária constatada à exceção de declaração própria, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977. Pelo contrário, consta no SEI nº 2601229, o extrato de domínio da Registro.BR obtido em 25/09/2020, demonstrando que a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES

DE INTERNET LTDA - CNPJ: 03.361.252/0001-34 era a legítima detentora do domínio www.mercadolivre.com.br. Situação que permanece até o dia de hoje.

Analisando a petição de defesa verifica-se que foi instruída com seus documentos constitutivos e procuração da EBAZAR.COM.BR. LTDA, que a seguir denominaremos apenas "EBAZAR". Compulsando os autos não consta comprovação de que o domínio da plataforma tenha sido transferido da MERCADOLIVRE para a EBAZAR. Cabe destacar que as duas empresas (MERCADOLIVRE e EBAZAR) fazem parte do mesmo grupo econômico, porém, se tratam de duas pessoas jurídicas distintas. Dessa forma, em princípio não haveria fundamento para que a EBAZAR responda pela infração, donde se conclui que o AIS foi lavrado incorretamente em face da Autuada.

Em processo semelhante, para melhor esclarecimento consultamos a Procuradoria da Anvisa, por meio do Processo SEI nº 25351.912337/2023-15. A resposta, por meio do Parecer nº 00127/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (fls. 86-89), mostra que o nosso entendimento de ausência de legitimidade da EBAZAR para responder ao processo restou confirmado, e transcrevo a parte final do parecer no que afeta ao presente caso:

[...]

Ante o exposto, conclui-se que:

a) diante da ausência de comprovação de que EBAZAR.COM.BR LTDA. seja detentora do domínio www.mercadolivre.com.br e responsável, formal e materialmente, pela plataforma de vendas online, não há como acatar do pedido da empresa para retificação do polo passivo do processo administrativo sanitário, devendo o procedimento prosseguir em face MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.;  
[...]

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário. Sugerimos à área atuante avaliar a pertinência da lavratura de novo auto de infração em face da empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das

Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/09/2023, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 29/09/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2602053** e o código CRC **642761E2**.

---